

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0390/77

INTERESSADO: ANTÔNIO CÉSAR SIMIELLI

ASSUNTO : Requer convalidação dos atos escolares praticados entre 1.970 e 1.972 no Curso Técnico em Contabilidade no Colégio Comercial de Votuporanga

RELATOR : Cons. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 369/77-CESG-Aprov. em 18/05/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Antônio César Simielli, RG 3.713.211, SP, CPF 221.649. C 00, brasileiro, casado, escrevente de cartório, nascido em Catanduva, SP, a 16 de julho de 1.921, requer convalidação dos atos escolares praticados entre 1.970-1.972 no curso de Técnico em Contabilidade no Colégio Comercial de Votuporanga.

1.2 O problema surgiu no caso em tela por ocasião do processamento de Registro do Diploma de Técnico em Contabilidade. A Representação do M.E.C, em Bauru constatou irregularidade no certificado de Madureza Ginásial, expedido em 18 de julho de 1.969 pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, por motivo de falta de eliminação de disciplinas (fls.8) e não registrou o diploma (fls. 14).

1.3 A Divisão Regional do Ensino de São José do Rio Pardo, da C.E.I. solicitou esclarecimento sobre o caso e foi constatada a falsidade do documento referente ao antigo ginásial (Madureza) (fls.14)

1.4 O interessado refez os exames de conclusão na EEPSG. "Prof<sup>a</sup> Sarah Arnoldi Barbosa" de Votuporanga que emitiu o certificado em 3 de setembro de 1976.

1.5 O setor de Verificação Escolar confirmou os dados referentes aos anos de 1.970, 1.971 e 1.972 e no Colégio Comercial de Votuporanga, (atual Escola de 1º e 2º graus de Votuporanga) e declarou que o histórico escolar de Antônio César Simielli, quanto ao curso de Técnico em Contabilidade, está em condições de receber o visto da autoridade competente.

2. APRECIÇÃO

2.1 Pouco nos resta a dizer a respeito da convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Técnico em Contabilidade, já que sob o aspecto formal o interessado sanou a irregularidade de um certificado falso de conclusão de 1º grau, submetendo-se a exames supletivos deste grau e conseguindo o certificado de conclusão em 3 de setembro de 1.976, devidamente conferido e visado pelas autoridades competentes (verso de fls. 06 do Parecer da S.E.).

2.2. Refazer os exames supletivos de 1º grau era exigência que iam solicitar e que já foi atendida. Lamentamos o fato ocorrido e esperamos que um erro isolado sirva de lição salutar para o futuro.

2.3. Somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Técnico de Contabilidade já que a irregularidade foi sanada no aspecto formal.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à expedição do diploma de Técnico em Contabilidade pela "Escola de 1º e 2º Graus de Votuporanga", em nome de Antônio César Simielli.

CESG, em 26 de abril de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do Conselheiro-Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 4 de maio de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº ALPÍNOLO LOPES CASALI foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Somos vencidos.

Ato escolar praticado em consequência de falsidade material ou falsidade ideológica é ato nulo. No caso, não é passível de convalidação.

Em 18 de maio de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI